



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.007853/94-23
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.896
RECURSO Nº : 126.022
RECORRENTE : PHASE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

EX - TARIFÁRIO

Os acessórios incluídos além do produto descrito como "01 HC-340-CA/WL câmera de vídeo a cores marca IKEGAMI, com lente zoom destacável, com 3 sensores de imagem CCD, configuração RGB" não fazem parte do "Ex-01" previsto na Portaria MF nº 541/93 para o código TAB 8525.30.00.00
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126.022
ACÓRDÃO Nº : 301-30.896
RECORRENTE : PHASE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada importou o produto constante na Adição 001 da Declaração de Importação nº 035303 descrito como "01 HC-340-CA/WL Câmera de vídeo a cores marca IKEGAMI, com lente zoom destacável, com 3 sensores de imagem CCD, configuração RGB, incluindo... (segue-se relação dos demais itens), classificado na posição 8525.30.00.00 da TAB com alíquotas de 20% de II e 20% de IPI e solicitou o enquadramento no EX 001, previsto na Portaria MF nº 541, de 04 de outubro de 1993 para alterar para zero a alíquota do Imposto de Importação.

Foi lavrado auto de infração de fls. 01/09, com base no cancelamento do enquadramento do "EX" solicitado para exigir o recolhimento das diferenças do II e do IPI, juros de mora e multas de ofício.

O interessado apresentou impugnação tempestiva às fls. 22/24, alegando que classificou a mercadoria no código 8523.30.00.00 da TAB, com observância da RGI do SH, e que ao analisar o catálogo técnico, anexado às fls. 35/35, verificou que a mercadoria enquadrava-se perfeitamente no "EX concedido pela Portaria MF nº 541/93.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis julgou procedente em parte o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

- Foi acolhida a descrição da mercadoria declarada pelo importador, e dessa forma não há controvérsia quanto à classificação da mercadoria na TB, mas apenas quanto à indicação do "Ex; assim, há de se excluir a aplicação das multas, por força do ADN nº 10/97;
- Mote-se que a descrição da mercadoria no campo 11 da anexo II da DI não deixa dúvida sobre ter a mercadoria importada funções acessórias ou componentes outros além daqueles permitidos à mercadoria coberta pelo "Ex";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.022
ACÓRDÃO Nº : 301-30.896

- o catálogo trazido aos autos apenas se prestaria ao caso da exigência fiscal ter sido formalizada com subsídio em laudo técnico.

O interessado apresentou recurso com base nos seguintes argumentos:

- Com relação aos itens mencionados na adição 001, é fácil constatar que os mesmos fazem parte integrante do aparelho e, junto com o seu corpo principal, realizam o conceito e atendem as funcionalidades da mercadoria “câmera”, objeto do “Ex” tarifário;
- a relação anexada se presta a demonstrar que os itens mencionados na dição 001, tratam-se de componentes e acessórios, necessário à operação da câmera fornecidos normalmente junto com a câmera, e que não agregam outras funções ou características, diferentes daquelas permitidas pelo “Ex”, conforme faz prova o catálogo técnico anexado aos autos;
- não é demais consignar que a recorrente agiu corretamente, ao despachar na adição 001 a mercadoria enquadrada no “Ex”, e na adição 002 submetida a tributação integral, outra mercadoria (kit adaptador), que não permitia tal enquadramento.

Foi anexada às fls. 63 a cópia do DARF referente ao depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.022
ACÓRDÃO Nº : 301-30.896

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O ponto central da lide é determinar se o produto importado como “01 HC-340-CA/WL Câmera de vídeo a cores marca IKEGAMI, com lente zoom destacável, com 3 sensores de imagem CCD, configuração RGB, **incluindo**: 01 VF1527 visor de 1.5 marca Ikegami; 02 T-791 placa de montagem em tripe marca Ikegami; 01 MC-230 Microfone e suporte marca Ikegami; 01 A16X9BERM lente objetiva zoom, marca Fujinom; 01 ca-340 modulo adaptador de camera, marca Ikegami; 01 CCH-200 mala de transporte marca Ikegami; 01 TE-200 modulo extensor, marca Ikegami; 01 SM 340 jogo de manuais técnicos, marca Ikegami; 01 ACP-735 fonte de alimentação marca Ikegami; 01 DC735J2-5 cabo DC,5m, marca Ikegami; 01 T50/H80 tripe e cabeça, marca ITE/matthews; 01 d-40b CARRINHO Dolly, marca ITE/MATTHEWS; 01 RPC-201 capa de chuva marca Ikegami.; 01 HBS-340 Kit adaptador p/ acoplar VT marca Ikegami; 01 LSNP carregador para baterias, marca Anton Bauer; 01 NP1A jogo de 6 baterias, marca Anton Bauer” classificado na posição TAB 8525.30.00 enquadra-se no “Ex 001” previsto na Portaria MF nº 541/93 para alterar de 20% para zero por cento a alíquota do Imposto de Importação.

Inicialmente cumpre observar que, o “Ex” -001 em questão foi concedido para a seguinte mercadoria :

“Câmera de vídeo a cores marca que utilize lente zoom destacável e possua suporte de imagem (CCD ou tubo) com configuração RGB (3 sensores).”.

Conforme se verifica, a divergência foi constatada já no confronto entre a descrição na declaração de importação do produto importado com o texto do “Ex” concedido pela Portaria MF nº 541/93, sem que fosse necessário fazer a verificação física da mercadoria para determinar o enquadramento no referido “Ex”.

Sobre esta questão cumpre observar o disposto no art. 111 do CTN que assim dispõe:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II- outorga de isenção;”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.022
ACÓRDÃO Nº : 301-30.896

Assim é que a interpretação para redução e isenção de imposto é literal, conforme previsto no art. 111 do CTN, ou seja, a redução do imposto de importação prevista no EX 001 dependerá da conformidade entre o texto descrito no referido EX e a identificação do produto.

Ora, no caso em questão, já foi inclusive informado pelo próprio recorrente ao descrever na adição 001 outros itens juntamente com a 01 HC-340-CA/WL Câmera de vídeo a cores marca IKEGAMI, com lente zoom destacável, com 3 sensores de imagem CCD, configuração RGB tais como: 01 VF1527 visor de 1.5 marca Ikegami; 02 T-791 placa de montagem em tripe marca Ikegami; 01 MC-230 Microfone e suporte marca Ikegami; 01 A16X9BERM lente objetiva zoom, marca Fujinom; 01 ca-340 modulo adaptador de camera, marca Ikegami; 01 CCH-200 mala de transporte marca Ikegami; 01 TE-200 modulo extensor, marca Ikegami; 01 SM 340 jogo de manuais técnicos, marca Ikegami; 01 ACP-735 fonte de alimentação marca Ikegami; 01 DC735J2-5 cabo DC,5m, marca Ikegami; 01 T50/H80 Tripe e cabeça, marca ITE/matthews; 01 d-40b CARRINHO Dolly, marca ITE/MATTHEWS; 01 RPC-201 capa de chuva marca Ikegami.; 01 HBS-340 Kit adaptador p/ acoplar VT marca Ikegami; 01 LSNP carregador para baterias.

Portanto, está mais do que evidente que todos esses acessórios não fazem parte do "Ex" acima descrito porque, além da CA/WL Câmera de vídeo a cores marca IKEGAMI, com lente zoom destacável, com 3 sensores de imagem CCD, configuração RGB, foram incluídos na importação que se analisa outros acessórios e funções que não estão descritos no ex pleiteado.

Finalmente é válido ressaltar que no catálogo apresentado às fls. 34/35 consta como acessórios do produto importado a lista anexada, e que, no caso, a palavra "acessórios" já dispensa explicações do seu significado, ou seja, é a própria lista que confirma a inclusão de vários acessórios na importação do produto em questão.

Mas só a título de ilustração é interessante observar que de acordo com o recorrente a lista de funcionalidades anexada às fls. 54 fazem parte do aparelho e junto com o seu corpo principal realizam o conceito e atendem as funcionalidades da mercadoria câmera, no entanto encontramos por exemplo outra lente, uma mala que acomoda todo o equipamento para transporte, uma capa de chuva, e até carrinhos o que pela simples descrição já demonstra serem apenas acessórios que podem vir ou não acompanhados da referida câmera.

Pelo exposto, e conforme já bem decidido pela autoridade julgadora de Primeira Instância nego provimento recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 02 de dezembro de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10715.007853/94-23
Recurso nº: 126.022

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.896.

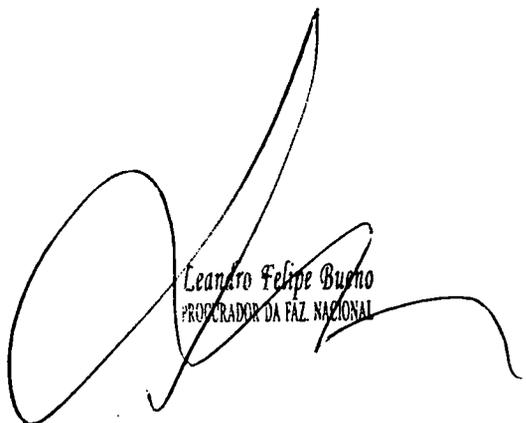
Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,



Meacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 26/2/2004



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL